



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS-MA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (RITO ORDINÁRIO)

AUTOR:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU:

DIPLOMATA MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de DIPLOMATA MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA., em que se postula a condenação do réu em obrigação de FAZER consistente na contratação e matrícula de aprendizes no percentual de no mínimo 5% e no máximo 15% do número de trabalhadores cujas funções demandam formação profissional, em cumprimento ao disposto no artigo 429 da CLT, sob pena de incorrer em multa no valor de R\$10.000,00 por aprendiz que deixar de contratar, valor reversível ao Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente (Lei 8.069/1990, art. 88, IV, e Lei estadual 9.831/1993, art. 9º), em conformidade com o artigo 13 da Lei 7347/1985 e, na hipótese de extinção desse Fundo, para outro que venha a lhe substituir ou, em último caso, para o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Juntou documentos, inclusive cópia dos autos do Inquérito Civil Público n. 000333.2009.16.000/9 da PRT 16ª-CODIN (fls. 13-72), no qual foi apurada a prática de ilícito.

Pedido liminar deferido na decisão de fls. 81-82.

Na audiência inaugural (fls. 88), o réu apresentou defesa escrita, acompanhadas de procuração e documentos, em que alega que não tem aprendizes em seus quadros pelo simples fato de não ter em seu quadro funções que demandem formação profissional, pugnando pela improcedência da demanda.

Foi dispensada pelas partes a produção de outras provas, sendo encerrada a instrução processual, com razões finais apresentadas por memoriais e rejeição da última proposta de acordo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O réu alega que não tem aprendizes em seus quadros pelo simples fato de não ter em seu quadro funções que demandem formação profissional. No entanto, como fato impeditivo do direito, cabia-lhe provar tal circunstância, na forma do artigo 333, II, do CPC e 818 da CLT.

Não bastasse a ausência de prova, a disciplina legal da matéria nega verossimilhança à alegação defensiva, pois o DECRETO 5.598/2005, que regulamenta a contratação de aprendizes, dispõe em seu artigo 10 o seguinte:

Art. 10. Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º Ficam excluídas da definição do caput deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 e do § 2º do art. 224 da CLT.

§ 2º Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos.

Pela regulamentação citada, alcança-se a conclusão de que toda e qualquer função arrolada na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego é compatível com a admissão de aprendiz, por igualmente demandarem formação profissional, com exceção apenas das funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, consoante artigo 62, parágrafo único, inciso II, e artigo 224, § 2º, da CLT.

Fugindo da frieza da Lei e de seu decreto regulamentador, cumpre destacar que a finalidade da norma não é garantir ao aprendiz uma atividade acadêmica, ou de natureza eminentemente técnico-científica.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS-MA

149
/

Consiste, isto sim, na garantia de oportunidade de aquisição de experiência profissional por parte do jovem que ingressa no mercado de trabalho, para que este não tenha seu acesso ao emprego impedido pela falta de vivência.

Nessa linha, partindo da premissa razoável de que os quase quatrocentos empregados do réu não ocupam funções caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, e por mais simples que sejam as funções que compõem o quadro funcional da empresa ré (auxiliares de serviços gerais, porteiros, tele-atendentes), concluo que não existe óbice a que se lhe aplique a norma do artigo 429 da CLT, abaixo transcrita:

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Diante disso, condeno o réu na obrigação de FAZER consistente na contratação e matrícula de aprendizes no percentual de no mínimo 5% e no máximo 15% do número de trabalhadores cujas funções demandam formação profissional, em cumprimento ao disposto no artigo 429 da CLT, sob pena de incorrer em multa no valor de R\$10.000,00 por aprendiz que deixar de contratar, valor reversível ao Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente (Lei 8.069/1990, art. 88, IV, e Lei estadual 9.831/1993, art. 9º), em conformidade com o artigo 13 da Lei 7347/1985 e, na hipótese de extinção desse Fundo, para outro que venha a lhe substituir ou, em último caso, para o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

DISPOSITIVO

Isso posto, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de DIPLOMATA MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA., decido:

1. Confirmar a antecipação de tutela concedida na decisão de fls. 81-82

2. julgar procedente a demanda para condenar o réu na OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em promover a contratação e matrícula de aprendizes no percentual de no mínimo 5% e no máximo 15% do número de trabalhadores cujas funções demandam formação profissional, em cumprimento ao disposto no artigo 429 da CLT, sob pena de incorrer em multa no valor de R\$10.000,00 por aprendiz que deixar de contratar, valor reversível ao Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente (Lei 8.069/1990, art. 88, IV, e Lei estadual 9.831/1993, art. 9º), em conformidade com o artigo 13 da Lei 7347/1985 e, na hipótese de extinção desse Fundo, para outro que venha a lhe substituir ou, em último caso, para o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

Custas pelo réu, em R\$400,00, calculadas sobre o valor arbitrado da condenação (R\$20.000,00).

Notifiquem-se as partes, observando-se as prerrogativas processuais do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

São Luis-MA, 20 de fevereiro de 2013.

FERNANDO LUIZ DUARTE BARBOZA
Juiz do Trabalho